



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001999-20.2013.815.0331 — 5ª Vara de Santa Rita**

**RELATOR** : Marcos William de Oliveira – juiz convocado para o substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**APELANTE** : Lucimário de Oliveira

**ADVOGADOS** : Hilton Hill Martins Maia (OAB/PB 13.442)

**APELADO** : Banco Bradesco S/A

**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314/A)

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL — FINANCIAMENTO DE BENS E/OU SERVIÇOS — ANATOCISMO — EXISTÊNCIA DE PREVISÃO — POSSIBILIDADE — MP 1936-17 IMPÕE A PACTUAÇÃO PARA SUA OCORRÊNCIA — COMISSÃO DE PERMANÊNCIA — CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS — INOVAÇÃO RECURSAL — NÃO CONHECIMENTO DESTA PARTE DO RECURSO — BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA — CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — POSSIBILIDADE — ENTENDIMENTO TRIBUNAL SUPERIOR — ART. 557 DO CPC DE 1973 COMBINADO COM ART. 14 DO NCPC — SEGUIMENTO NEGADO AO APELO**

*Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. (Precedentes do STJ).*

*A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização. 2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)*

*É defeso a abordagem de pedido que não constou na inicial, neste grau de jurisdição, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e estabilidade da lide.*

*“O artigo 12 da Lei 1060/50, ao estabelecer que, havendo sucumbência do beneficiário da justiça gratuita, deverá este arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, desde que, em até em cinco anos, contados da decisão final, puder satisfazê-los sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não é incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da CF, que prevê assistência judiciária e gratuita aos hipossuficientes”.*

**Vistos etc.,**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Lucimário de Oliveira** em face da sentença de fls. 82/86, proferida pelo Juízo da **5ª Vara de Santa Rita** que, nos autos da *Ação Revisional* proposta pela apelante, em desfavor do **Banco Bradesco S/A**, **julgou improcedente os pedidos iniciais.**

Condenou, ainda, o apelante em custas e honorários sucumbenciais, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformado, o recorrente postula a reforma da sentença, afirmando que é ilegal a cobrança de juros acima de 12% ao ano e sua capitalização, bem como da comissão de permanência cumulada com juros. Pugnou, ainda, pela devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Por fim, insurgiu-se contra a condenação em honorários em face da gratuidade judiciária. (fls. 90/98)

Contrarrazões apresentadas às fls. 99/143.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 189/193, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em síntese, a apelante firmou com o **Banco Bradesco S/A** um contrato de financiamento para a aquisição de um veículo automotor, no valor total de R\$ 11.717,42 (onze mil, setecentos e dezessete reais e quarenta centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 374,48.

Com referência no aludido contrato, a recorrida requereu a a declaração de nulidade das cláusulas contratuais relacionadas aos seguintes aspectos da avença: 1) abusividade da taxa de juros e sua capitalização (anatocismo); 2) cobrança de Tarifa de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê. Por fim, pugnou pela devolução em dobro de todos os valores cobrados indevidamente.

Na sentença, o magistrado *a quo* julgou **improcedente os pedidos.**

Inconformado, o recorrente postula a reforma da sentença, insurgindo-se tão somente contra a parte que reconheceu a legalidade da taxa de juros aplicada e sua capitalização. Defendeu, ainda, a ilegalidade da cobrança de comissão

de permanência cumulada com juros, bem como a impossibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, em face da gratuidade judiciária deferida.

Inicialmente, destaque-se que o pedido relativo ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros constitui-se em manifesta inovação recursal, pois tal não constou da inicial, mostrando-se defeso a abordagem, neste grau de jurisdição, da referida matéria, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e estabilidade da lide. Motivo pelo qual não merece conhecimento o recurso neste ponto.

Nesse sentido:

REVISÃO DE CONTRATO - INOVAÇÃO RECURSAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - [CDC](#) - JUROS REMUNERATÓRIOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não pode ser analisado em grau de recurso pedido que não foi submetido ao Juízo de primeiro grau, por ser vedada a inovação recursal. As normas do [CDC](#) são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula 297 do STJ, não havendo, porém, limitação de juros remuneratórios nos contratos bancários. A comissão de permanência é encargo lícito nos contratos bancários, mas não pode ser cobrada de forma cumulada com outros encargos. Reconhecido que houve cobrança indevida de encargos contratuais, a devolução do seu valor deve ser feita de forma simples por não ser aplicável o art. 42, [parágrafo único](#), do [CDC](#), já que não houve cobrança ilícita, mas baseada em contrato, que a Apelada entendia ser válido e perfeito. A fixação de honorários advocatícios deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço para a fixação do valor. Para que sejam afastados os efeitos da mora em ação de revisão de contrato, mister restar configurados e provados três requisitos, quais sejam: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. AC 10707130042294001 MG Evangelina Castilho Duarte Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL 19/09/2014

AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO DE CONTRATO. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO. NECESSIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Não se pode conhecer do recurso no tocante a pedido não formulado, e portanto não debatido na instância de origem, por se tratar de inovação recursal, o que não se admite. 2) Não é admitida a fixação de honorários sucumbenciais abaixo do mínimo legal previsto no [§ 3º](#) do artigo 20 do [CPC](#). 3) Recurso dos réus não conhecido. Recurso do autor conhecido e provido. APC 20130310047362 DF 0004627-18.2013.8.07.0003 LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS 5ª Turma Cível Publicado no DJE : 22/01/2015 . Pág.: 387

Resta portanto a análise da legalidade da taxa de juros cobrada e sua capitalização.

Neste ponto, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.

É importante registrar que a ocorrência da capitalização dos juros somente era permitida em casos específicos, previstos em lei, (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n. 93/STJ. Porém, atualmente, com a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2170-36/2001, **é admitida nos contratos firmados após à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.** Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL, DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 322/ STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional, resultado diferente do pretendido pela parte. 2. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (Súmula 286 / STJ). 3. No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo. 4. É assente neste colegiada o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. 5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93 / STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. 6. No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros

contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. 7. 'Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige aprova do erro.' (Súmula nº 322/ S7j). 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do *decisum* agravado. 9. Agravamento regimental não provido.

Na espécie, o contrato de financiamento foi firmado em janeiro de 2010 (fls. 12/14), portanto, após a entrada em vigor da citada medida provisória.

No caso, o Juiz *a quo*, verificando existir pactuação expressa, entendeu legal a capitalização dos juros.

De fato se verifica a pactuação da prática de capitalização de juros pela diferença das taxas de juros mensal e anual, conforme exposto no item 11 do referido contrato (fls. 14). É o que corresponde a uma pactuação de capitalização em que a taxa anual de juros é de 1,90% e a taxa mensal é 25,31%. Logo, a diferença entre o duodécuplo da taxa mensal e a taxa anual permite visualizar a pactuação da capitalização.

Tendo em vista a divergência existente entre a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual, resta evidenciada a previsão da capitalização, não se vislumbrando qualquer ilegalidade, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização. 2. Agravamento não provido. (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00170353920138152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 14-01-2015)

Dessa forma, tem-se como legal a cobrança da capitalização de juros quando esta restar evidentemente demonstrada, como ocorre na hipótese em análise.

Quanto aos juros remuneratórios, segundo entendimento do STJ, as taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indicam abusividade. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - **O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.** II - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). III - O entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de que é lícita a cobrança dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. Agravo improvido. (AgRg no REsp 879.902/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008)

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) **a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;** c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e

3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)

No presente caso, a taxa de juros aplicada foi expressamente pactuada e corresponde a percentual que se encontra de acordo com a média de mercado, não sendo considerada abusiva.

Seguindo essa linha de raciocínio:

**AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. **Prevalecem os juros contratados e/ou aplicados quando não verificada abusividade ou excessiva onerosidade, esta considerada a que supera a taxa média de mercado, uma vez que inexistente limitação constitucional dos juros, a partir da Emenda nº 40, e nem se admitindo a sua limitação com base na Lei de Usura.**** No caso concreto, ante a impossibilidade de se examinar os contratos discutidos, deve prevalecer a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, conforme decidido na sentença recorrida. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Em face da não limitação dos **juros** remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, prejudicado o exame relativo ao indexador da correção monetária. **CAPITALIZAÇÃO.** Nos contratos sub judice são aplicáveis as disposições da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, sendo possível a incidência da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. Não tendo sido produzida tal prova, que incumbia à instituição financeira, a capitalização deverá incidir na periodicidade anual no contrato em questão. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** Admissível a cobrança de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado, desde que limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294 do STJ). Vedada a sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária, hipótese em que tais encargos devem ser afastados. **COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDEBITO.** A repetição ou compensação do indébito, na forma simples, independe de comprovação acerca do pagamento feito por erro, atento ao princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. **ANOTAÇÃO DO NOME DE DEVEDORES NOS CADASTROS DE MAUS PAGADORES.** Admissibilidade. Requisitos. Hipóteses de impedimento. Considerando que a ação revisional proposta contesta a existência parcial do débito, mostra-se imprescindível o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução para que reste deferida a medida postulada. **SUCUMBÊNCIA.** Considerando o decaimento de cada parte, mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais. **DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AOS APELOS. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70044555878, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 23/11/2011)

Portanto, também não resta configurada a abusividade nos juros remuneratórios aplicados na presente relação contratual.

Ainda, o apelante alega ser incabível sua condenação em honorários, haja vista ser beneficiário da justiça gratuita. Nessa parte também, seu pleito não merece acolhimento.

O juízo de primeiro grau condenou o apelante em custas processuais e honorários advocatícios, cobráveis na forma do art. 12 de lei 1.060/50, ante o benefício da gratuidade judiciária.

Bem decidiu o Juízo *a quo*, uma vez que, como bem posto, a condenação nos termos da Lei 1.060/50 ficou condicionada ao prazo do artigo 12, caso haja modificação patrimonial nos cinco anos subsequentes à decisão.

É pacífico o entendimento do STJ quanto ao cabimento da condenação ao pagamento em honorários advocatícios e custas processuais contra a parte vencida, beneficiária da justiça gratuita:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. **A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.** 2. É que "**O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza.**" (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos Edcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.51 I/PR, DJU 18.04.05; EDd no Resp 5 I 8.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp I082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, Die 26/03/2009).

E, ainda:

AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO PARCIAL - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE -DESPROVIMENTO. - **A sucumbência é para ambas as partes, mesmo que uma delas seja beneficiária da justiça gratuita, que, no entanto, uma vez condenada, o pagamento dos honorários dependerá de mudança patrimonial antes do prazo prescricional de 05 anos.** TJPB - Acórdão do processo nº 20020077405658001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 07/07/2009.



Por fim, ressalto que, não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei nº.13.105/2015, aplicar-se-á, ao presente recurso, o Código de 1973, Lei nº. 5.869/73, tendo em vista o seu manejo ter se dado sob a vigência desse Codex.

O art. 14 do NCPC estabelece que:

*“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”*

Ressalto, que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil, editou enunciados balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Portanto, não só a decisão recorrida como o recurso contra ela manejado se deu em data anterior a 17/03/2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Sendo assim, **aplicável ao caso em tela em razão do que dispõe o art.14 do CPC/2015** e uma vez que **o recurso** está em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, merece julgamento **monocrático conforme disciplina o art. 557 do CPC/73**.

Por tais razões, e em consonância com o art. 557 do CPC de 1973, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO** e na parte conhecida **NEGO SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 10 de junho de 2016.

**Marcos William de Oliveira**  
**juiz convocado**

